

IX Fórum Fortaleza

ceptro.br nic.br cgi.br

Norma 4 - a importância da separação entre Internet e Telecomunicações

4 de junho de 2025

Flávia Lefèvre

flavialefevre@yahoo.com.br

Constituição Federal de 1988

Art. 21 – Compete à União:

(...)

XI -explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

Constituição Federal de 1988

Art. 21 – Compete à União:

Emenda Constitucional nº 8 de 1995

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Portaria 148, de maio de 1995 – Ministério das Comunicações

Aprova a Norma nº 04/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso a Internet

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

- a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores;
- b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;
- c) **Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;**
- d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;
- e) Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet;

Lei Geral das Telecomunicações – Lei 9.472/1997

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Criação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)

Anatel edita em 2001 a Resolução 272, criando o SCM

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações, a possibilidade da prestação de serviços multimídia em banda larga pelos operadores de telecomunicações e as várias solicitações encaminhadas à Anatel para a regulamentação de um serviço que materialize a convergência tecnológica;

Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, **que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios**, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Parágrafo único. Distinguem-se do Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) e os serviços de comunicação eletrônica de massa, tais como o Serviço de Radiodifusão, o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

Anatel edita em 2013 a Resolução 614, ampliando o conceito de SCM

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, **que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios,** a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

§ 1º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.

Análise sobre a legalidade das decisões da ANATEL que culminam com a revogação da Norma 04/95

1. Anatel é implementadora de políticas públicas, nos termos do inc. I, do art. 19 da LGT, e não formuladora:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

2. Anatel não tem exclusivamente o poder de editar ou revogar normas relacionadas à telecomunicações, nos termos do art. 214, inc. I, da LGT:

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

Análise sobre a legalidade das decisões da ANATEL que culminam com a revogação da Norma 04/95 em abril de 2025

3. Princípios do Direito Administrativo:

Princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) limita a Anatel a atuar dentro das competências delegadas pela LGT. Revogar uma portaria ministerial ultrapassa sua esfera de atribuições, que é técnica e operacional, mas não política.

Princípio da hierarquia normativa impõe que atos de autarquias não podem anular atos de órgãos superiores, como no caso o Ministério das Comunicações

Análise sobre a legalidade das decisões da ANATEL que culminam com a revogação da Norma 04/95 em abril de 2025

4. Poder regulamentador – Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei;

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Análise sobre a legalidade das decisões da ANATEL que culminam com a revogação da Norma 04/95 em abril de 2025

5. Lei 14.744/2023 - Dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do [inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:

I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no [Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969](#), e na [Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978](#); e

II – a Telecomunicações Brasileiras S.A., para utilização de serviços de comunicação multimídia regidos pela [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviço de comunicação multimídia o serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet.

Art. 3º O Poder Executivo editará regulamento para disciplinar as regras e as condições de prestação de serviços postais e de comunicação multimídia de que trata esta Lei.

Análise sobre a legalidade das decisões da ANATEL que culminam com a revogação da Norma 04/95 em abril de 2025

6. Regras para revogação

Lei Complementar 95/1998 – dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Decretos e atos normativos infralegais podem ser revogados por atos de mesma natureza, desde que respeitem a competência da autoridade emissora, que no caso da Norma 04/95 é o Ministério das Comunicações

Consequências

- 1. Caso o Serviço de Conexão a Internet (SCI) passe a ser considerado telecomunicações e não SVA, passa à categoria de serviço público, podendo ser inserido no regime público ou privado.**
- 2. Riscos de aumento de alíquota para a cobrança de impostos, num cenário incerto até 2027 – data em que a revogação passaria a produzir seus efeitos.**
- 3. O SCI passaria a ser regulado pela ANATEL e, portanto, fora dos parâmetros de governança multissetorial, como está expresso no art. 24, do Marco Civil da Internet.**

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

- 3. Comprometimento do caráter democrático da regulação da Internet no Brasil.**

"a solução consensual pode apresentar desfecho diverso do que no estado de normalidade institucional ocorreria, uma vez que **Haverá Suspensão Episódica da Legislação** de regência e dos precedentes da Agência, formando uma necessária jurisprudência de crise”

(Alexandre Freire – Conselho Diretor da ANATEL)

OBRIGADA!